



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000078/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-000.838 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2011.
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO PARTE PATRONAL E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARTE PATRONAL E PARTE DESCONTADA..
Recorrente BARATA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/06/2005

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGADO. LANÇAMENTO. REGULAR. TODOS OS ELEMENTOS OFERECIDOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RESPEITADOS. MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.813.414-5, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga aos empregados – parte patronal e das remunerações pagas aos contribuintes individuais – parte patronal e descontada, bem como as devidas aos terceiros, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 26 a 30.

O período de apuração compreende as competências 01/2004 a 05/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 21 e 22.

Entretanto, o período de débito compreende as competências 02/2004 a 04/2005, incluindo 13º/2004, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 09 e 10.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 15/07/2005, AR, de fls. 36.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 39 a 41, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 42.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 43 e 44.

Todavia a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Secretaria da Receita Previdenciária em Belém entendeu por bem baixar os autos em diligência, fls. 46 e 47.

O agente notificante, as fls.50 a 53, supostamente cumpriu a diligência.

A empresa impugnante foi cientificada do Relatório Fiscal Complementar, em 02/10/2006, AR, de fls.56.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 01.-9.460 - 4ª Turma da DRJ/BEL, em 05/10/2007, fls. 68 a 71, por intermédio do qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo impugnante foi cientificado desta decisão, em 03/12/2007, AR, sem numeração de fls, mas encartado entre, as fls. 74 e 75.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 76 a 82, estando acompanhada dos documentos, de fls. 83 a 86.

As razões recursais estão assim resumidas.

Em preliminar.

- Que o depósito recursal de 30% é inconstitucional e não foi realizado pela empresa;

No mérito.

- Que conforme já dito na impugnação a empresa apresentou ao fiscal tudo o que foi solicitado, corrigiu a infração, além do que seus dados cadastrais estão atualizados;
- Que a notificação não poderia ter sido considerada procedente, pois a empresa sempre cumpriu seus deveres legais e que a administração só pode fazer o que a lei permite;
- Que a Administração deve fornecer prazo para que o contribuinte apresente seus argumentos, não o fazendo temos violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- Que a notificação não informa em momento algum os valores a que se refere;
- Que a decisão recorrida alegou que a multa por descumprimento de obrigação principal é moratória e advém do não adimplemento das contribuições, com suporte no artigo 35, da Lei 8.212/91;
- Que o auto foi lavrado supostamente por que a empresa não apresentou todas as GFIP's;
- Que houve total cerceamento de defesa, pois não foram fornecidas, a empresa, as telas do Sistema Águia/Plenus, que assim a empresa teve que elaborar impugnação genérica sem adentrar a pontos específicos;
- Que a própria decisão não completa os valores do processo;
- Que o julgador de primeiro grau diz que não tem competência para a apreciar questões de ilegalidade e inconstitucionalidade;
- Que tal assertiva traduz um claro desrespeito ao princípio da legalidade, do qual deve zelar o Estado;
- Que ao não avaliar a constitucionalidade ou a ilegalidade da lei, o órgão julgador demonstra desconhecer as leis que regem a atividade administrativa;
- Que quem atua em determinado setor tem a obrigação de conhecer as leis que regem sua atividade para não cometer irregularidade e ilegalidades pondo em risco a Administração e o administrado;
- Que não se pode admitir que a autoridade que reconhece o lançamento, atribua ao Poder Judiciário a missão de avaliar a constitucionalidade e ilegalidade da lei, quando este só deve apreciar lesão e ameaça ao direito, que isso é ignorância da lei, norma

balizadora da atividade cotidiana de julgamento que deveria ser dominada;

- Que sendo oportunizada a defesa administrativa supõe-se que quem vai julgar seja conhecedor das normas e não delegue a competência a outro órgão, pois assim estimula-se a propositura desnecessária de ação judicial, com o acionamento da máquina judicial, pois a questão deveria ser apreciada tão logo proposta;
- Que é improcedente o argumento de que não cabe ao julgador *a quo* apreciar questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois isto é desatenção ao princípio da legalidade e que a turma julgadora no exercício do poder devolutivo deve aferir a constitucionalidade do lançamento, pois claramente confiscatório e concretizado em violação a ampla defesa;
- Pede por fim a) reforma da decisão *a quo* por violação a ampla defesa; vedação do confisco e princípio da legalidade.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 87 e 88.

O autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 88, porém, *ex vi*, da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 a competência passou a ser do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta do AR, datado, de 03/12/2007, e Petição Recursal, de fls. 76, recebida, em 20/12/2007, conforme extrato SIPPS, de fls. 75, e com reconhecimento da tempestividade, as fls. 87 e 88.

O depósito recursal fora extinto pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Assim é inexigível, aliás, como reconheceu o terceiro parágrafo do despacho, de fls. 88.

Presente o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

A preliminar suscitada foi ultrapassa na interposição do recurso, sendo irrelevante.

A empresa não faz mais que sua obrigação ao apresentar ao agente fiscal todos os documentos e esclarecimentos solicitados, pois além de ser dever legal o descumprimento de tais obrigações pode ensejar a aplicação de multa punitiva, sanção por descumprimento de dever instrumental, artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

No presente caso é irrelevante a empresa ter corrigido a falta se é que isto ocorreu, pois nos presentes autos não se exige multa por descumprimento de dever instrumental (obrigação acessória), mas sim lança-se e exige-se a própria contribuição em si, ou seja, a obrigação principal não adimplida pela empresa.

O fato de a empresa supostamente cumprir seus deveres legais como diz a recorrente não impede o fisco de lançar contribuição que reputa devida, após procedimento fiscalizatório empreendido no sujeito passivo, pois estes se dão justamente em cumprimento a lei, artigo 33, caput, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 194 c/c o artigo 142, ambos, da Lei 5.172/66, realizando a fazenda, o que a lei determina.

A empresa fiscalizada teve, no mínimo, três oportunidades para falar, uma após receber o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 23, pois além do documentos solicitados pode apresentar os esclarecimentos que entender necessários.

Após cientificada do lançamento, fls.36, a empresa pode apresentar defesa, como consta do Instruções para o Contribuinte – IPC, de fls. 02 e 03.

No caso em tela o prazo de defesa foi reaberto, fls. 55, cientificado tal fato ao contribuinte, fls. 56. Porém o contribuinte preferiu deixar o prazo transcorrer *in albis*.

Ou seja, o contribuinte teve todas as oportunidades para se manifestar nos autos. Desta forma, não há cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ampla defesa, pois as oportunidades lhes foram concedidas utilizá-las ou não é com o contribuinte.

Mostra-se completamente equivocada a assertiva de que a notificação em momento algum informa os valores a que se referem, uma simples leitura dos relatórios Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 08; do relatório Discriminativo Sintético do Débito – DSD, de fls. 09 e 10; do Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 11 a 13, dão a exata dimensão dos valores exigidos, as base de cálculo utilizadas, as alíquotas, as rubricas exigidas, documentos utilizados como fonte de informações entre outros.

O Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 26 a 30, e seu complementar, de fls. 50 a 53, apresentam a sistemática utilizada para a efetivação do lançamento, estando todas as informações disponíveis para o contribuinte.

A decisão *a quo* bem asseverou o caráter moratória da multa do artigo 35, da Lei 8.212/91 e a impossibilidade de sua relevação, pois decorrente do não pagamento da contribuição na data de seu vencimento.

Novamente, equivoca-se a recorrente pois a notificação nada tem a ver com não a apresentação das GFIP's, mas sim com o não recolhimento de todas as contribuições declaradas em GFIP's, quando confrontadas com as Guias da Previdência Social – GPS, sendo tais documentos declarados, remetidos e recolhidos pelo próprio contribuinte, sendo a GFIP constituidora do crédito nos termos do parágrafo 7º, do artigo 33, da Lei 8.212/91.

As telas do Sistema Águia/Plenus apenas informam ao agente fiscal se há ou não recolhimento efetuado pela empresa e quais as bases de cálculo e contribuições que a empresa declarou devidas em suas GFIP's mensais, ou seja, são apenas cópias das informações fornecidas pela empresa nas GFIP's e GPS's, como se fosse um espelho destes documentos, com as comparações das informações. O agente fiscal deixou claro em seu relatório que o procedimento fiscal foi realizado, pois foi detectado no sistema falhas nas informações, pois a empresa declarava o montante devido, mas não realiza o recolhimento, razão pela qual não apresentou nenhuma GPS para o período e confessou não ter efetuado os recolhimentos, item 2.3, do REFISC, de fls. 27 e 51, estando todas as informações a disposição do contribuinte nos relatórios já citados.

Desta forma, não há aqui também cerceamento de defesa, pois todas as informações são obtidas nas declarações e documentos informados pela própria empresa e depois confrontados com suas GFIP's em meio papel, folhas de pagamento e GPS's recolhidas.

Todos os valores tratados na notificação estão descritos de forma clara e objetiva podendo o contribuinte ter a perfeita noção de seus montantes, basta para isto ler os relatórios anexos a notificação e supramencionados.

A autoridade julgadora de primeiro grau em seu Acórdão 01.-9.460 - 4ª Turma da DRJ/BEL, em 05/10/2007, fls. 68 a 71, em momento algum asseverou faltar-lhe competência para julgar ilegalidade ou constitucionalidade de qualquer ato normativo. Aliás, tal alegação lhe seria impossível, uma vez que a recorrente não fez tais citações em sua impugnação ao crédito. Assim, além de se utilizar de forma imprópria e pouco respeitosa do ato processual recurso em violação ao artigo 16, § 2º, do Decreto 70235/72, também, apresenta-se a impugnação e até mesmo o recurso em violação ao artigo 17, do citado decreto, pois não impugna a matéria trazida na notificação referindo-se a outras questões.

No presente caso se houve desconhecimento do ocorrido ou da legislação foi por parte do contribuinte que alegou e citou o que não existe ou não ocorreu nos autos, sendo assim, tal matéria não será apreciada, pois impertinente ao caso, sendo ela - a recusa do primeiro grau em analisar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do lançamento, dizendo que tal atribuição é do judiciário, haja vista que como dito não foram tais teses suscitadas pelo contribuinte em sua impugnação, de fls.39 a 41, salvo quando o contraditório e ampla defesa que foram devidamente repelidas pelo acórdão *a quo*.

Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade e muito menos em efeito confiscatório da notificação, pois nesta se está exigindo o tributo propriamente dito, isto é, a contribuição social previdenciária em espécie decorrente da folha de salários e demais remunerações nos termos do artigo 195, I, “a”, “b” e “c”, da CF/88. Também, não ocorre a suscitada violação ao contraditório e ampla defesa, pois todos os elementos estavam a disposição do contribuinte para a perfeita compreensão do lançamento.

Desta forma, não há motivos para anular a notificação fiscal, pois o lançamento atende a todos os requisitos legais.

Expostos os argumentos acima não há razão para atender a qualquer dos pedidos do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme acima explicitado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.